



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 564/2014
(2.6.2014)
RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI

RECORRENTES: Antonio Carlos Araújo Macedo e Elza Soares de Souza (Advs.: Érica Rocha, Luciano Dantas Ferraz de Oliveira, José Souza Pires e Vinícius Costa Silva) e Coligação O TRABALHO NÃO PODE PARAR (Advs.: Érica Rocha e José Souza Pires).

RECORRIDA: Coligação A VERDADE COMEÇA AGORA. Advs.: Magno Israel Miranda Silva, Jesulino Ferreira da Silva Filho, Fernando Gonçalves da Silva Campinho, Gilmar Pedroso de Almeida e Nayana Sampaio Lemos.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 91ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Oferecimento de material de lotes. Não configuração. Abuso de poder político. Conduta vedada. Utilização de bens e servidores públicos em benefício da campanha eleitoral. Não configuração. Acervo probatório frágil para comprovar os ilícitos alegados. Realização de propaganda institucional em período vedado. Não configuração. Provimento.

Preliminar de impossibilidade de cassação de mandatos/diplomas em sede de AIJE julgada após a diplomação.

Inacolhe-se a prefacial quando se extrai da previsão contida no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, com a nova redação estabelecida pela LC nº 135/10, a possibilidade de cassação de diploma, por meio de AIJE, ainda que depois de proclamados e diplomados os eleitos.

Preliminar de ilegitimidade passiva da coligação o trabalho não pode parar.

Afasta-se a preliminar, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções do art. 73, § 4º da Lei nº 9.504 aos partidos e coligações beneficiados pela prática de condutas vedadas.

Preliminar de nulidade da prova oral produzida a destempo.

Requerida a produção de prova testemunhal no bojo da petição inicial da ação de impugnação de mandato eletivo e apresentado o rol em prazo razoável para a audiência de instrução, não há motivo para o

RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI

indeferimento de produção desta prova, razão pela qual não se acolhe a preliminar.

Preliminar de ilicitude da prova.

Inacolhe-se a preambular posto que a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro é prova lícita, segundo precedentes do TSE e STF.

Preliminar de preclusão judicial e impossibilidade de reconsideração de questões já decididas.

Não se configura a preclusão pro iudicato quando o juiz, ainda que já tenha indeferido a produção de prova, volte atrás em seu entendimento, por entender ser a prova importante, permitindo-se o posterior deferimento da sua produção. Afasta-se a prefacial.

Preliminar de impossibilidade de juntada ulterior de prova.

Inacolhe-se a preambular ao se constatar que a prova juntada aos autos foi produzida em momento posterior à apresentação da inicial, autorizando sua colação em fase processual ulterior, desde que seja submetida ao crivo do contraditório, como foi o caso dos autos.

Preliminar de ilegalidade de imputação de inelegibilidade à vice-prefeita.

Havendo acusação de suposta prática de condutas ilícitas por parte da vice-prefeita, é possível, ao menos em tese, a imputação de inelegibilidade à mesma, não se tratando, na hipótese analisada nos autos, de mera inclusão no polo passivo por força da indivisibilidade de chapa.

Mérito.

Não demonstrada a prática das condutas ilícitas imputadas aos recorrentes, uma vez que inexistente nos autos acervo probatório robusto da configuração das mesmas, dá-se provimento a recurso, reformando-se decisão a quo, para julgar improcedente o pedido vertido na AIJE.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 2 de junho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Antonio Carlos Araújo Macedo, Elza soares de Souza, prefeito e vice-prefeita reeleitos no pleito de 2012 no Município de Macarani, e pela Coligação O TRABALHO NÃO PODE PARAR, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 91ª Zona que julgou procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada pela Coligação A VERDADE COMEÇA AGORA em face do recorrente, com base em suposta prática de captação ilícita de sufrágio e prática de conduta vedada.

Suscitam os apelantes, às fls. 547/577, preliminarmente, a extinção da ação sem resolução do mérito, tendo em vista as conjeturadas nulidades relativas à impossibilidade de cassação de mandatos/diplomas em sede de AIJE, após a diplomação; ilegitimidade passiva da Coligação O TRABALHO NÃO PODE PARAR; nulidade da prova oral produzida, por conta da preclusão do direito de apresentar rol de testemunhas; ilicitude da gravação clandestina; preclusão *pro iudicato*, no que diz respeito à reconsideração de questões já decididas; juntada extemporânea de provas; ilicitude de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro; e a condenação por arrastamento da vice-prefeita, em violação ao art. 18 da LC nº 64/90.

Quanto ao mérito, em apertada síntese, assevera que o acervo probatório revela-se frágil, inexistindo substrato fático e jurídico apto a comprovar as acusações lançadas pela investigante, no que tange às acusações de captação ilícita de sufrágio, pela distribuição de lotes a eleitores, bem como na prática de conduta vedada, referente à cessão de bens móveis e servidores

RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI

públicos em prol da campanha dos recorrentes. Aduz, ainda, que não restou configurada a prática de publicidade institucional em período vedado, tendo em vista que a matéria veiculada em jornal da região não foi paga pelos cofres públicos.

Em conclusão, afirma que a valoração da prova feita pela magistrada zonal foi equivocada, pugnando, assim, pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença de primeiro grau, de modo que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Em sede de contrarrazões, fls. 581/608, agremiação recorrida pugna pela manutenção da condenação, ratificando os fatos e fundamentos trazidos na peça vestibular.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls. 630/653, pronunciou-se pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

V O T O

**PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE
MANDATOS/DIPLOMAS EM SEDE DE AIJE JULGADA APÓS A
DIPLOMAÇÃO.**

Afirmam os recorrentes que a procedência de ação de investigação judicial eleitoral após a diplomação dos eleitos não tem o condão de cassar o diploma, ou desconstituir o mandato, segundo interpretação dada por eles a uma decisão proferida pelo TSE, nos autos de um Recurso Contra Expedição de Diploma, na qual a Corte Superior afirmou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, firmando o entendimento de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo seria o meio eficaz de retirar a legitimidade do mandato.

Observa-se, contudo, que a alegação acima esbarra no quanto previsto no inciso XIV, do art. 22 da LC nº 64/90, com a nova redação estabelecida pela LC nº 135/10, que prevê a hipótese de cassação de diploma, por meio de AIJE, ainda que depois de proclamados e diplomados os eleitos:

Art. 22. Qualquer Partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou dopoder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de Partido político, obedecido o seguinte rito (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (grifos acrescentados)

Com efeito, extrai-se do texto legal que a AIJE é meio eficaz para ensejar a perda do diploma de candidato condenado após a diplomação. Com a aludida nova redação, restou suplantado antigo entendimento acerca da matéria, segundo o qual seria necessária a utilização de outra via processual, após a diplomação, para o alcance de tal fim.

Ademais, a jurisprudência do TSE trazida pelos recorrentes não se aplica ao caso em tela, tendo em vista se tratar do julgamento atinente à inconstitucionalidade do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, não sendo possível a interpretação extensiva de tal julgado, para aplicar o seu conteúdo em toda e qualquer ação que verse sobre captação ilícita de sufrágio, ainda mais contra texto expresso de lei.

Com essas razões, rejeito a preliminar.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA
COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR.**

Tendo em vista a jurisprudência firmada no âmbito do TSE, no sentido de que as coligações partidárias e outras pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo das Ações de Investigação Judicial Eleitoral, os recorrentes formulam pedido de extinção da ação sem resolução do mérito, em relação à Coligação O TRABALHO NÃO PODE PARAR, com fundamento na suposta ilegitimidade passiva da mesma.

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

Embora seja assente na doutrina e jurisprudência a ilegitimidade passiva de pessoas jurídicas na AIJE, é preciso verificar que este entendimento se dá com fulcro no fato de que a pena de cassação do registro ou do diploma, bem como a inelegibilidade, decorrentes uma eventual condenação, não alcançam estes entes.

No caso dos autos, verifica-se, contudo, que a exordial descreve a conduta de distribuição de bens e serviços em período eleitoral, em troca de votos, supostamente realizada durante o exercício de cargo público, o que além de configurar, em tese, a conduta descrita no art. 41-A da Lei ° 9.504/97, atrai, também, a eventual aplicação do art. 73 do mesmo diploma legal, que descreve e sanciona a prática de condutas vedadas. Neste último caso, nota-se que a pena cominada é a de multa, perfeitamente aplicável a uma pessoa jurídica (art. 73, §4º). Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Refuta-se, também, o argumento de que o art. 22 da Lei das Inelegibilidades não autoriza a aplicação das penas do art. 73 da Lei das Eleições, por se tratarem de ritos diversos, uma vez que o § 12 deste último

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

dispositivo legal, com nova redação dada pela Lei nº 12.034/09, preceitua que *a representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.*

É o que se extrai da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NULIDADE RELATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AIJE. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO TÍPICO DAS CONDUTAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POTENCIALIDADE. DIMINUTA DIFERENÇA DE VOTOS. REEXAME. SÚMULAS NOS 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. (...)

2. (...)

3. Não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90.

4. (...)

5. (...)

6 (...)

7. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgR-AI nº 11359 - passo de torres/SC, Acórdão de 24/03/2011, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicação: DJE, Tomo 113, Data 15/06/2011, Página 66)

(grifos acrescidos)

Pelo exposto, afasto a prefacial.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA ORAL
PRODUZIDA A DESTEMPO.**

Suscitam os apelantes a nulidade absoluta da ação, com base na produção de prova testemunhal, cujo rol foi apresentado pela investigante em momento posterior àquele previsto na legislação eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

Deveras, verifica-se que pelo rito do art. 22 da LC nº64/90 o impugnante especificará, desde logo, na peça exordial, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, apresentando o seu rol de testemunhas. Não menos certo é que o impetrante não arrolou as testemunhas que pretendia ouvir na ocasião do ajuizamento da demanda, fazendo-o apenas em momento posterior, porém antes do despacho que designou a audiência.

Ressalte-se, contudo, que os rigores das normas procedimentais a respeito do momento para arrolar testemunhas devem ser examinados e relativizados à luz da aplicação do princípio da busca da verdade real e da verificação da inexistência de prejuízo para qualquer dos litigantes.

Nessa linha, nota-se que quando o legislador, ao regram a produção da prova testemunhal, exige que o rol seja apresentado com determinada antecedência, tem como propósito o de permitir que à parte contrária tempo suficiente para obter informações e produzir provas que possam embasar uma eventual contradita, bem como permitir que os serviços auxiliares da justiça possam exercer os atos necessários para a realização da audiência de instrução.

Tais objetivos, no caso, restaram assegurados, mesmo porque o momento de apresentação do rol foi anterior ao despacho de designação de audiência, não comprovando os recorrentes a existência de qualquer prejuízo para a defesa.

Ademais, impõe relevar que o autor expressamente postulou na inicial a produção de prova testemunhal, conforme se verifica à fl. 26, deixando apenas de apresentar o rol naquele momento, motivo pelo qual inadmitir a citada prova no caso seria dar prevalência ao excessivo formalismo em detrimento da efetividade e da busca da verdade real.

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

Destarte, constata-se que este Tribunal, em mais de uma ocasião, já se posicionou neste sentido:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Ação de impugnação de mandato eletivo. Oitiva de testemunhas. Não apresentação do respectivo rol no ato de ajuizamento da demanda. Indeferimento da produção da referida prova pelo juízo de primeiro grau. Princípio da busca da verdade real. Requerimento de oitiva de testemunhas formulado na exordial. Inexistência de prejuízo. Deferimento da liminar. Plausibilidade do direito e perigo da demora. Manutenção da decisão monocrática. Desprovemento do agravo regimental.

1. Se a prova testemunhal foi requerida na inicial da AIME e revelar-se necessária ao deslinde da causa, deve ser deferida, ainda que o respectivo rol tenha sido apresentado em momento posterior, porém antes do despacho que designa a audiência de instrução, permitindo à parte ex adversa obter informações para eventual contradita. Caso em que a ausência de prejuízo e a busca da verdade real devem prevalecer em detrimento do rigor formal;

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Mandado de Segurança nº 110-98.2013.6.05.0000, Acórdão nº 516/2013, de 22.5.2013, Relator Juiz Saulo Casali Bahia)

Mandado de Segurança. Liminar. Indeferimento. AIME. Indeferimento da juntada do rol de testemunhas e determinação de desentranhamento de documentos. Apresentação extemporânea do rol de testemunhas. Preclusão do direito. Documentos juntados após a inicial, diante da negativa dos fatos pelos demandados. Princípio da busca da verdade real. Deferimento da juntada. Concessão parcial da segurança.

1. Há preclusão do direito à produção de prova testemunhal quando a parte deixa de apresentar o respectivo rol nos dez dias que antecedem a audiência de instrução.

2. Concede-se parcialmente a segurança para determinar, tão somente, a juntada aos autos dos documentos recusados pelo Magistrado de 1º grau, quando se verifica que as provas rejeitadas foram utilizadas para rebater a negativa dos fatos contida na peça de defesa e permitem a persecução da busca da verdade real.

(Acórdão nº 122/2011, de 17.03.11, Relator designado Juiz Salomão Viana).

Mandado de Segurança. Oitiva de testemunhas. Viabilidade. Reunião de AIJE e AIME. Impossibilidade. Concessão parcial da segurança.

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

Preliminar de não cabimento do writ.

Rejeita-se a preliminar porquanto a jurisprudência vem utilizando o mandado de segurança quando a decisão combatida traz prejuízos irreparáveis à parte, tendo em vista o não cabimento de recurso, em tese, contra as decisões interlocutórias no processo eleitoral.

Mérito.

Requerida a produção de prova testemunhal no bojo da petição inicial da ação de impugnação de mandato eletivo e apresentado o rol em prazo razoável para a audiência de instrução, não há motivo para o indeferimento de produção desta prova.

Outrossim, por possuírem conseqüências jurídicas diversas, apesar de versarem sobre idêntica situação fática, não há que se falar em reunião da AIJE e AIME referidas, razão por que se concede parcialmente a segurança.

(Acórdão nº 75/2006, de 27.01.06, Relatora Juíza Ruth Pondé Luz)

Impende ressaltar, ainda, que cumpria aos então investigados suscitar sua irresignação acerca do suscitado vício processual oportunamente perante o Juízo Eleitoral, por ocasião da primeira oportunidade que obteve de pronunciar-se nos autos e não somente quando da interposição de recurso no Tribunal Regional, sob pena de restar convalidada pelo instituto da preclusão.

Sobre essa questão, o TSE já se pronunciou nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NULIDADE RELATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AIJE. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO TÍPICO DAS CONDUTAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POTENCIALIDADE. DIMINUTA DIFERENÇA DE VOTOS. REEXAME. SÚMULAS NOS 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. Conforme assinalou a Corte de origem, às coligações e seus representantes, quando registrados em cartório eleitoral, dispensa-se a juntada de documento comprobatório específico em todos os processos e atos judiciais dos quais participem, sempre que tal representante for o mesmo indicado e registrado no ofício eleitoral perante o qual atua.

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

2. Segundo já decidiu esta Corte e a teor do que dispõe o art. 22 da LC nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer por ocasião do ajuizamento da inicial pelo representante. O desrespeito à norma, contudo, gera apenas nulidade relativa, devendo ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de restar convalidada pelo instituto da preclusão.

3. Não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90.

4. Constatado pelo Tribunal de origem o efetivo uso da máquina pública em benefício de campanha eleitoral com potencialidade para influir no resultado do pleito, não há como se modificar a conclusão adotada sem incorrer em vedado reexame de fatos e provas dos autos (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

5. Desde que ajuizada a ação no prazo legal, a pena de cassação do diploma a que se refere o art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 pode ser aplicada durante todo o curso do mandato, mesmo que adotado o rito previsto na LC nº 64/90.

6. Não obstante o exame do requisito da potencialidade não se prender ao resultado das eleições, nada impede que a diminuta diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados no pleito reforcem a sua ocorrência. Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 11359 - passo de torres/SC, Acórdão de 24/03/2011, Relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicação: DJE, Tomo 113, Data 15/06/2011, Página 66)
(grifos acrescidos)

Desta forma, rejeito a questão preambular.

PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA.

Alegam os recorrentes que a juntada das mídias de fls. 51 e 338, contendo diálogos telefônicos entre um popular, testemunha nos autos, e terceiros, acerca dos fatos da presente AIJE ora analisada, consubstancia-se em prova ilícita, vez que restou gravada por um dos interlocutores, sem o consentimento dos outros participantes dos diálogos e não sendo utilizada para a defesa do próprio interlocutor.

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

Entendo que a prefacial não merece prosperar, tendo em vista que a gravação foi efetuada por um dos interlocutores, o que garante a legitimidade da prova produzida.

Com efeito, matéria análoga já foi decidida no âmbito da colenda Corte Superior Eleitoral, podendo ser aplicada ao caso em tela com as devidas ponderações. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO.

1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita. Precedentes do TSE e do STF.

2. Na espécie, a gravação de conversa entre o candidato, a eleitora supostamente corrompida e seu filho (autor da gravação) é lícita, pois este esteve presente durante o diálogo e manifestou-se diante dos demais interlocutores, ainda que de forma lacônica. Assim, o autor da gravação não pode ser qualificado como terceiro, mas como um dos interlocutores.

3. Recurso especial eleitoral provido.

(REspe nº 49928/PI, Acórdão de 01/12/2011; Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Publicação: DJE, Tomo 30, Data 10/02/2012, Página 32)

(grifei)

Na mesma linha, a Corte máxima de Justiça possui o mesmo entendimento:

Ação Penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(RE 583937 QO-RG / RJ – Rio de Janeiro - Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário . Relator(a): Min. Cezar Peluso, Julgamento: 19/11/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009)

(grifos acrescidos)

RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Excepcionalidade do caso. Possibilidade. gravação clandestina (gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Lícitude da prova. Precedentes. ordem denegada. (...).
(STF - HC 91613 MG, Data de publicação: 14/09/2012)
(grifos acrescidos)

Com essas razões, rejeito a preliminar.

**PRELIMINAR DE PRECLUSÃO JUDICIAL –
IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DE QUESTÕES JÁ
DECIDIDAS.**

Requerem os investigados, ora recorrentes, a declaração da ilicitude de decisão proferida pela magistrada zonal, que, reconsiderando provimento anterior, determinou o reentrinhamento de mídia contendo gravações de conversas telefônicas, nas quais as testemunhas tratavam de questões narradas na inicial, por considerarem que teria havia a preclusão *pro iudicato*.

O caso em tela versa sobre a preclusão para o juiz na atividade probatória, esta hipótese de preclusão, conhecida como preclusão *pro iudicato*, tem lugar no caso de deferimento de produção de uma determinada prova, exigindo-se do juiz a realização do ato, ainda que se convença posteriormente da sua desnecessidade, o que não se aplica à hipótese dos autos.

Como bem dispõe Daniel Amorim Assumpção Neves¹:

*“No que tange ao controle do juiz sobre a produção da prova, o art. 130 do CPC prevê que caberá ao magistrado no caso concreto indeferir as provas que entenda inúteis ou meramente protelatórias. No caso de indeferimento da prova e da não interposição de recurso, não se pode falar que a doutrina nacional indevidamente chama de **preclusão pro iudicato**. Permite-se que o juiz, ainda que já tenha indeferido prova por decisão irrecorrida, volte atrás em seu*

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Ed. Método: 2010

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

entendimento desde que posteriormente passe a entender ser a prova importante, hipótese na qual determinará a sua produção.”

Conclui-se que a decisão da juíza zonal não foi de deferimento de prova e posterior negativa de produção, caso em que incidiria na aduzida preclusão. Ocorreu, em verdade, a determinação de desentranhamento de mídia, indeferimento de prova, portando, com futura determinação de reentranhamento do material probatório, deferindo, assim, a produção probatória. Neste caso, como visto acima, não incide o instituto da preclusão para a magistrada.

Desta forma, afasto a preliminar.

**PRELIMINAR DE SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE
JUNTADA ULTERIOR DE PROVA.**

Nesta prefacial, buscam os recorrentes o desentranhamento da mídia de fls. 338, cuja juntada foi deferida pelo juízo zonal durante a realização da audiência de instrução. Afirmam que tal ato violou o rito do art. 22 da LC nº 64/90, já que as provas do quanto alegado pelas partes devem acompanhar a petição inicial e a defesa, além do que foram produzidas anteriormente ao ajuizamento da ação e eram de conhecimento dos autores.

Da análise do conteúdo da mídia, constata-se que se trata de gravações de conversas telefônicas, nas quais a testemunha Marcos Miranda tenta convencer outras testemunhas arroladas a comparecer à audiência já designada pela magistrada eleitoral.

Destarte, não se sustenta a alegação de que a prova já era existente ao tempo do ajuizamento da ação. Trata-se de prova nova, que por sua vez foi submetida ao contraditório.

Rejeita-se a preambular.

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

**PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DE IMPUTAÇÃO DE
INELEGIBILIDADE À VICE-PREFEITA.**

Aduzem os apelantes que a vice-prefeita foi incluída nesta AIJE por força da indivisibilidade de chapa, não havendo participado dos supostos fatos ilícitos descritos na inicial, o que acarretaria apenas a possibilidade de cassação do diploma por arrastamento, mas não a imputação de inelegibilidade.

Extrai-se da análise dos autos, que a vice-prefeita, candidata à reeleição do Município de Macarani, é citada tanto na peça exordial, quanto na sentença de primeiro como participante direta das condutas ilícitas investigadas na presente ação, afastando-se a alegação de que esta foi incluída na ação apenas pela indivisibilidade da chapa, denotando-se, ao menos em tese, a possibilidade da declaração da sua inelegibilidade.

Ante o exposto, não acolho a preliminar.

MÉRITO.

A questão de fundo, ora submetida à apreciação, cinge-se ao exame da captação ilícita de sufrágio consubstanciada na suposta distribuição de lotes a munícipes, assim como nas condutas vedadas supostamente praticadas por meio de veiculação de propaganda institucional em período eleitoral e utilização de bens móveis e servidores municipais em prol da campanha dos recorrentes, então candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Macarani, igualmente a sua respectiva coligação, reconhecidas na sentença zonal.

Quanto à captação ilícita mediante a distribuição de imóveis aos eleitores de Macarani, durante o período eleitoral, após detida análise dos autos, é possível concluir que as provas constantes do presente feito não são suficientes

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

para respaldar a condenação dos recorrentes, impondo-se a reforma do *decisum a quo*.

Deveras, penso que o acervo probatório não nos convence de que efetivamente houve a prática da conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 (doação, oferecimento, promessa, ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição), de forma direta e indireta pelos candidatos, como é exigido pela legislação e jurisprudência pátria.

Verifica-se que a magistrada zonal valorou em demasia o depoimento da testemunha Marcos Aurélio, fls. 156/160 e 249/251, que afirmou que durante o período eleitoral a prefeitura municipal de Macarani aprovou o loteamento chamado Alphaville, de propriedade da Sra. Shirley Toledo de Souza Ferone, através do Decreto nº 449/2012, retificado pelo Decreto nº 491/2012 (fls. 233/237), sob a condição de reserva dos lotes 1 a 5 da quadra 02 e lotes 6 a 10 da quadra 03 ao Gestor investigado, com o fim de doá-los a pessoas carentes

A referida testemunha, conhecida como “Marquinhos”, é corretor de imóveis na cidade e era empregado do Sr. Fabrício Toledo, filho e procurador da Sra. Shirley, proprietária do loteamento em questão, mas no depoimento acima citado deixou transparecer a sua parcialidade e interesse na causa ao afirmar, por exemplo, que:

“(...) a partir dali não estaria mais marchando ao lado do investigado e que ele não lhe devia mais nada e não lhe tinha dada nada também; que com relação a sua esposa que possuía um cargo de confiança, como vice-diretora da Escola Altímio Altamira Pires, ela colocaria a disposição do investigado, uma vez que não mais estavam juntos(...) que a discussão entre o depoente e o investigado ocorreu em uma única oportunidade; que o investigado chegou a ofender o depoente

RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI

entregou a gravação para os investigadores primeiramente porque se sentiu ofendido com as conversas que estavam no município; que várias pessoas lhe diziam que ele teria sido 'chutado' para fora do gabinete do prefeito e que sua esposa apesar de ser efetiva, seria lotada no pior distrito(...) o sentimento que possui em relação a situação é de raiva(...) (fls, 156/160)"

Da análise do fólhos, verifica-se a existência de provas documentais acostadas às fls. 253/323, mais precisamente os contratos de compromisso de compra e venda, nos quais constam como compromissários compradores os eleitores Sara Pereira de Sousa (Lote 2, Quadra 2, fls. 256/257), Marcos Roberto Soares dos Santos (Lote 5, Quadra 2, fls. 258/259), Maria Sônia de Jesus Souza (Lote 3, Quadra 2, fls. 260/261), Renan Rodrigues da Luz (Lote 4, Quadra 2) e Juliano Bonfim silva Moreira (Lote 6, Quadra 3, fls. 262/263), os quais segundo a investigante seriam os beneficiários das aludidas doações de lotes.

Destarte, conforme se colhe dos depoimentos prestados pelos supostos favorecidos, todos foram uníssonos em afirmar a inexistência de compra de votos, informando, inclusive, quando e como iriam concluir a compra dos terrenos. Confira-se:

"(...) que não é verdade que a depoente tenha recebido em doação o lote oito do loteamento Alphaville; que foi seu pai quem comprou o lote para a depoente; que o pai da depoente é pedreiro, mestre de obra (...); que a depoente não é casada mas ganhou o lote de presente; que reside com os seus pais; que apesar de seu pai ser pedreiro ele tem suas economias (...) que nunca foi na prefeitura em nenhuma reunião para tratar do assunto do lote que ganhou (...) que a depoente não conhece Marquinhos".

(Testemunha compromissada Sara Pereira de Sousa, fls.184/185)

"(...)que não é verdade que o depoente tenha recebido em doação o lote número cinco; que na realidade o depoente negociou um lote com Marquinhos em julho de 2012; que o depoente possui casa própria mas como tem dois filhos quis comprar um lote; que Marquinhos lhe informou que o valor do lote seria parcelado doze mil e à vista nove

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

mil reais; que adquiriu o lote para pagar quando a escritura pudesse ser lavrada, uma vez que ainda faltavam algumas condições para acabar de regularizar o loteamento junto à prefeitura (...)

(Testemunha compromissada Marcos Roberto Soares dos Santos, fls. 186/187)

“(...) que não é verdade que a depoente tenha ganhado um lote no loteamento Alphaville de número 3; que ela comprou este lote; que o preço do lote é de nove mil reais (...) que pretende pagar à vista quando for lavrada a escritura; que vendeu uma casa situada no Márjore Parque para o senhor Carlito por dezesseis mil reais(...) que a depoente nunca esteve em nenhuma reunião na prefeitura (...).

(Testemunha compromissada Maria Sônia de Jesus Souza, fls. 182/183)

“(...) que não é verdade que o investigado tenha dado um lote ao depoente(...) que o lote será pago apenas quando for lavrada a escritura; (...) que o lote foi negociado com Marquinhos; que o lote pertencia ao loteamento Alphaville pertencente a Fabrício(...) que seu sogro é a pessoa que irá quitar o preço do lote, de presente de casamento;(...).”

(Testemunha compromissada Renan Rodrigues da Luz, fls. 180/181)

Analisando-se, ainda, as gravações de diálogos entre “Marquinhos” e investigado Antônio Carlos Araújo Macedo, conhecido como “Carlinhos”, (degravação às fls.46/50 e mídia de fl. 207), não se retira nenhuma confissão ou pedido de votos, como quer fazer crer a agremiação recorrida. Assim, não se pode conferir a esta prova a importância creditada na decisão zonal.

Além disso, constata-se das gravações de conversas telefônicas (mídia de fl.338 e degravações 392/408), nas quais a testemunha Marcos Miranda tenta convencer outras testemunhas arroladas a comparecer à audiência de instrução, o nítido intuito do interlocutor em induzir os depoentes a reconhecerem que receberam os terrenos, bem como os intimidar para que os mesmos não faltassem ao ato citado ato processual.

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

Sobre a prova acerca dos atos aqui imputados aos recorrentes, o Tribunal Superior Eleitoral tem manifestado seu entendimento de que para configuração de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder são necessárias provas robustas da conduta ilícita, conforme acórdãos abaixo:

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES E PROPAGANDA ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. PROVAS INCONCUSSAS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Mérito. O conjunto probatório dos autos não é suficiente para comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico. Segundo o entendimento pacífico desta Corte, faz-se necessária prova inconcussa para caracterizar a prática dos ilícitos imputados ao recorrido, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 693136, Acórdão de 08/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2012, Página 25.)

(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE MANDATO. PROVA CABAL. CONDENAÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre.

2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa.

3. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio

4. Recurso ordinário provido para afastar a condenação imposta ao recorrente.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR- RO nº 3293824-94.2006.606.0000, Acórdão de 24/04/2012, Rel. Marcelo Henriques Ribeiro, DJE 24/05/2012)

(grifo nosso)

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO INCOERENTE E INSUFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, instância soberana na apreciação dos fatos e provas, concluiu pela inexistência de elementos suficientemente verossímeis, fortes e concatenados para caracterizar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/197.

2. As premissas fáticas delineadas no acórdão regional não são suficientes para que esta Corte afaste a conclusão do Tribunal de origem sem incidir no óbice das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

*(AgR- Al n.º 11453-74.2010.6.13.0000, Acórdão de 15/09/2011, Rel. Min. Marcelo Henrique Ibeiro de Oliveira, DJE 17/10/11)
(grifo nosso)*

Como se vê, a captação ilícita de sufrágio, por meio de distribuição de lotes a eleitores de Macarani, não restou devidamente comprovada.

Quanto à alegação de que a os investigados utilizaram máquinas e funcionários da prefeitura para prestar serviço particular a eleitor, em prol da campanha, nota-se que tal fato, também, não restou provado nos autos.

Destarte, constata-se do vídeo contido na mídia adunada à fl. 44, a impossibilidade de se aferir era mesmo a vice-prefeita Elza Soares de Souza, ora recorrente, que esteve presente à casa de um determinado munícipe, nem mesmo se o local onde chegam uma pá-carregadeira, uma retroescavadeira e um caminhão basculante, que passam a realizar a limpeza e o aplainamento do terreno, seria público ou privado.

RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI

Mostra-se, desta forma, plausível a tese recursal de que o serviço prestado não foi a um particular, mas sim um serviço público de retirada de entulho das ruas e calçadas, corroborado pelo depoimento do Sr. Eliomar Souza Santos, colhido como declaração por ocupar a função comissionada de Secretário Municipal de Transportes (fls. 193/196), que *“quando as pessoas querem um serviço de retirada de terra, entulhos deverá procurar a secretaria de transporte ou ligar para o declarante (...) que este serviço é prestado para todos os cidadãos de forma indistinta”*

Desta forma, não restou provado o abuso de poder político e a prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não configurado o intuito de angariar o voto de eleitores, para favorecer a candidatura da chapa majoritária.

Retira-se a mesma conclusão acerca da condenação dos recorrentes pela prática de propaganda institucional em período eleitoral – conduta vedada descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

Ocorre que a magistrada zonal vislumbrou a prática da conduta vedada supracitada na divulgação de notícia sobre o Alcaide recorrente no periódico *“Jornal Dimensão”*, no qual constou, na coluna *“Notícias de Macarani”*, reportagem intitulada *“Prefeito faz visita surpresa à feira livre e recebe elogios pela ótima administração e o apoio de feirantes”*, na edição de 21 de julho de 2012.

Nota-se, todavia, que apesar do texto da reportagem tecer diversos elogios ao Prefeito candidato à reeleição, dando ênfase às suas realizações como administrador, realizando uma verdadeira promoção pessoal do candidato, extrapolando, assim, o cunho meramente informativo da notícia, não há nos

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

autos prova de que tal engenho publicitário foi custeado com recursos públicos, requisito essencial para a configuração da propaganda institucional, como se retira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDOTA VEDADA. RITO. ART. 22 DA LC Nº 64, DE 1990. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
(...)*

*7. A alegação de que não houve **dispêndio de dinheiro público, elemento essencial para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97** não pode ser conhecida, por ter sido levantada apenas em embargos de declaração perante o Tribunal a quo, sendo afirmado nos acórdãos recorridos que a publicidade foi realizada pela Prefeitura. Incidência das Súmulas nº 7, do STJ e nº 279, do STF.*

(REspe nº 66230 - mongaguá/SP Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, Tomo 122, Data 1/7/2013, Página 35-36)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base na prova produzida, concluiu pela efetiva utilização de recursos públicos para financiar a publicidade institucional ora em análise. Rever esse entendimento demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência inadmissível na estrita via do recurso especial (Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF).

3. Não cabe a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor. (Precedente).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 410905 - fazenda rio grande/PR, Acórdão de 21/06/2011, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira Publicação: DJE, Data 10/08/2011, Página 64/65)

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-53.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

Representação. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Panfletos. Distribuição. Menção. Realizações. Governo. Conduta vedada. Art. 73, VI, b da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-configuração. Ausência. Pagamento. Recursos públicos. Decisão agravada. Execução imediata. Possibilidade.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que é exigido, para a caracterização da publicidade institucional, que seja ela paga com recursos públicos. Nesse sentido: Acórdão nº 24.795, rel. Min. Luiz Carlos Madeira e Acórdãos nos 20.972 e 19.665, rel. Min. Fernando Neves.

2. A distribuição de panfletos em que são destacadas obras, serviços e bens públicos, associados a vários candidatos, em especial ao prefeito municipal, e que não foram custeados pelo erário, constitui propaganda de natureza eleitoral, não havendo que se falar na publicidade institucional a que se refere o art. 73, VI, b da Lei 9.504/97. (...)

(Ac. 25.049, de 12.5.05)

(todos os grifos acrescidos)

Neste passo, reputo não configurada a prática da conduta vedada de realização de propaganda institucional em período eleitoral. Acrescente-se, ainda, que não configura propaganda irregular o fato da publicação em tela conter notícia promocional do candidato investigado, tendo em vista a sua veiculação em 21/07/2012, dentro, portanto, do período permitido pela legislação eleitoral.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido vertido na presente ação, ante a falta de lastro probatório contundente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 2 de junho de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**